



**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORADA NOVA – CEARÁ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0806012026-PE

RECORRENTE: J A COMERCIAL ATACADISTA LTDA

CNPJ: 48.052.851/0001-04

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **J A COMERCIAL ATACADISTA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **48.052.851/0001-04**, com sede na Rua Arminda Távora Pinheiro, Bairro Aldeota, Jaguaribe/CE, neste ato representada por seu Sócio Administrador **JÚLIO CÉSAR DE BRITO PINHEIRO JUNIOR**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 2000029192502 SSPDS/CE, inscrito no CPF nº 011.214.263-01, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a Recorrente **inabilitada** sob o fundamento de suposta ausência dos Alvarás de Funcionamento e Sanitário, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez interposto dentro do prazo previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Assim, requer seja conhecido para julgamento do mérito.

Segue uma versão mais robusta, técnica e persuasiva da seção "II – DOS FATOS", adequada para um recurso administrativo em licitação:

II – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 0806012026-PE, promovido pela Prefeitura Municipal de **Morada Nova/CE**, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, de

**RAZÃO SOCIAL: J A ATACADISTA -
LTDA CNPJ: 48.052.851/0001-04**

**ENDEREÇO: RUA ARMINDA TAVORA PINHEIRO Nº 261, A TERREO, CIDADE: JAGUARIBE- CEARÁ, BAIRRO: ALDEOTA, CEP:63.475-000TELEFONE: (88)
992467914**

EMAIL: PINHEIROSCOMERCIAL.2022@OUTLOOK.COM

responsabilidade da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia, apresentando tempestivamente sua proposta e toda a documentação de habilitação exigida pelo instrumento convocatório.

No decorrer da fase de habilitação, a Comissão de Contratação/Pregoeira declarou a Recorrente inabilitada, fundamentando sua decisão na seguinte justificativa:

"Ausência dos Alvarás de Funcionamento e Sanitário emitidos pelos órgãos competentes do Município da empresa proponente, descumprindo a cláusula 8.29 do Termo de Referência, Anexo I do Edital."

Todavia, com o devido respeito, a decisão administrativa merece ser integralmente reformada, porquanto se fundamentou exclusivamente em uma falha **meramente formal, sem considerar a realidade dos fatos, os princípios que regem as contratações públicas e as próprias disposições do edital.**

Cumpra destacar que a empresa **J A COMERCIAL ATACADISTA LTDA** sempre atendeu integralmente às condições de habilitação exigidas pelo instrumento convocatório. Os **Alvarás de Funcionamento e Sanitário encontravam-se regularmente emitidos pelos órgãos competentes,** plenamente válidos e eficazes **antes mesmo da abertura da sessão pública,** inexistindo qualquer irregularidade quanto ao preenchimento das condições de habilitação.

Assim, o requisito previsto no edital encontrava-se efetivamente cumprido desde o início do certame.

A ausência desses documentos na plataforma eletrônica decorreu exclusivamente de um equívoco material no momento da organização e anexação da documentação de habilitação, situação que não alterou, em absolutamente nada, a realidade jurídica da empresa, tampouco demonstra descumprimento das exigências editalícias.

Em outras palavras, não houve ausência da condição de habilitação, mas tão somente a ausência da juntada eletrônica de documentos que já existiam e cuja validade era plenamente anterior à data da sessão pública.

Importa ressaltar que a Recorrente não buscou produzir documentos posteriormente à abertura da licitação, tampouco pretendeu regularizar situação inexistente ou sanar requisito que não possuía.

**RAZÃO SOCIAL: J A ATACADISTA -
LTDA CNPJ: 48.052.851/0001-04**

**ENDEREÇO: RUA ARMINDA TAVORA PINHEIRO N° 261, A TERREO, CIDADE: JAGUARIBE- CEARÁ, BAIRRO: ALDEOTA, CEP:63.475-000TELEFONE: (88)
992467914**

EMAIL: PINHEIROSCOMERCIAL.2022@OUTLOOK.COM

Ao contrário, os documentos cuja ausência fundamentou a inabilitação:

- já estavam regularmente emitidos;
- possuíam plena validade na data da sessão pública;
- comprovavam situação jurídica consolidada anteriormente ao certame;
- apenas deixaram de ser anexados por falha operacional de natureza exclusivamente material.

Dessa forma, inexistiu qualquer tentativa de apresentação de documento novo, de criação de condição superveniente ou de obtenção de vantagem indevida perante os demais licitantes.

É importante observar que a finalidade da fase de habilitação consiste em verificar se o licitante preenchia os requisitos legais e editalícios na data da abertura da sessão pública, e não em penalizar equívocos formais que não comprometam a autenticidade, a validade ou a existência das condições de habilitação.

O próprio edital reconhece essa diretriz ao prever, em seus itens 7.13.1 e 7.14, a possibilidade de realização de diligências destinadas a complementar informações e sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

No caso concreto, entretanto, embora a situação se enquadrasse perfeitamente nas hipóteses previstas pelo edital e pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, nenhuma diligência foi promovida pela Pregoeira, que optou pela medida mais gravosa possível – a **inabilitação da Recorrente** – sem oportunizar a comprovação de uma condição de habilitação que já existia **antes da abertura do certame**.

Tal conduta acabou privilegiando o rigor formal em detrimento da busca da verdade material, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não houve qualquer prejuízo ao interesse público, à isonomia entre os licitantes ou à lisura do procedimento licitatório. Ao contrário, a simples realização de diligência permitiria comprovar que a empresa sempre esteve regularmente habilitada, preservando a ampla

RAZÃO SOCIAL: J A ATACADISTA -
LTDA CNPJ: 48.052.851/0001-04

ENDEREÇO: RUA ARMINDA TAVORA PINHEIRO Nº 261, A TERREO, CIDADE: JAGUARIBE- CEARÁ, BAIRRO: ALDEOTA, CEP:63.475-000TELEFONE: (88)
992467914

EMAIL: PINHEIROSCOMERCIAL.2022@OUTLOOK.COM

competitividade do certame e assegurando a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Dessa forma, resta evidenciado que a inabilitação da Recorrente decorreu exclusivamente de uma falha formal de anexação documental, sem qualquer repercussão sobre a efetiva satisfação dos requisitos de habilitação exigidos pelo edital, circunstância que impõe a reforma da decisão administrativa para que seja realizada a diligência cabível e reconhecida a habilitação da empresa, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e às normas do próprio instrumento convocatório.

III - DO EXCESSO DE FORMALISMO

A decisão que declarou a Recorrente inabilitada fundamentou-se **exclusivamente na ausência** de anexação dos **Alvarás de Funcionamento e Sanitário ao sistema eletrônico**, desconsiderando que tais documentos já existiam, encontravam-se plenamente válidos e eficazes antes mesmo da abertura da sessão pública.

Com o devido respeito, a decisão recorrida revela a adoção de um **rigor formal incompatível com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021** e com os princípios que regem as contratações públicas.

É importante destacar que o procedimento licitatório não constitui um fim em si mesmo. Ao contrário, representa instrumento destinado à seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, razão pela qual suas regras devem ser interpretadas em consonância com o interesse público, a eficiência administrativa e a máxima ampliação da competitividade.

Nesse sentido, a **Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021** impõem à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, isonomia, segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa.

Esses princípios impedem que **meras falhas formais sejam utilizadas como fundamento para afastar licitantes que efetivamente preenchiam todas as condições de habilitação exigidas pelo edital.**

A evolução da legislação de licitações demonstra o abandono definitivo do chamado **formalismo excessivo**, modelo que privilegiava a eliminação

RAZÃO SOCIAL: J A ATACADISTA -
LTDA CNPJ: 48.052.851/0001-04

ENDEREÇO: RUA ARMINDA TAVORA PINHEIRO Nº 261, A TERREO, CIDADE: JAGUARIBE- CEARÁ, BAIRRO: ALDEOTA, CEP:63.475-000TELEFONE: (88)
992467914

EMAIL: PINHEIROSCOMERCIAL.2022@OUTLOOK.COM

de licitantes por meros equívocos documentais, ainda que inexistisse qualquer prejuízo ao interesse público.

Em substituição a essa visão ultrapassada, consolidou-se o princípio do **formalismo moderado**, segundo o qual as exigências formais devem servir para assegurar a lisura e a segurança do procedimento licitatório, jamais para impedir a ampla competição mediante a desclassificação ou inabilitação de empresas plenamente aptas a contratar com a Administração.

O formalismo moderado busca prestigiar a essência dos atos administrativos em detrimento de vícios meramente instrumentais, evitando que equívocos de natureza operacional impeçam a seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, verifica-se exatamente essa situação.

A Recorrente não deixou de cumprir a exigência editalícia.

Não deixou de possuir Alvará de Funcionamento.

Não deixou de possuir Alvará Sanitário.

Não buscou obter tais documentos após a abertura da sessão pública.

Não pretende regularizar situação inexistente.

Ao contrário, ambos os documentos encontravam-se regularmente expedidos pelos órgãos competentes, plenamente válidos e vigentes antes da realização do certame, comprovando que a empresa atendia integralmente às condições de habilitação exigidas pelo edital.

O único equívoco ocorrido consistiu na não inserção desses documentos na plataforma eletrônica, falha de natureza exclusivamente material que não alterou a realidade jurídica da empresa nem comprometeu a autenticidade, validade ou eficácia da documentação.

Em outras palavras, a empresa não deixou de preencher o requisito de habilitação; apenas deixou de anexar documentos que comprovavam uma situação jurídica já existente.

Não há, portanto, qualquer violação às regras editalícias capaz de justificar a medida extrema de inabilitação.

A manutenção da decisão recorrida significa prestigiar a forma em detrimento da realidade dos fatos, conferindo prevalência a um vício

meramente instrumental, incapaz de causar prejuízo à Administração Pública, aos demais licitantes ou ao próprio procedimento licitatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afirmado que a Administração deve evitar o excesso de formalismo, privilegiando a busca da verdade material e a preservação da competitividade, especialmente quando a diligência é suficiente para demonstrar que o requisito exigido já existia na data da abertura da sessão.

No caso em exame, a simples realização de diligência permitiria comprovar, de forma objetiva e inequívoca, que os **Alvarás de Funcionamento e Sanitário encontravam-se regularmente emitidos antes da abertura do certame**, circunstância que afasta qualquer alegação de descumprimento das exigências editalícias.

A decisão recorrida, entretanto, preferiu adotar a solução mais gravosa possível – a inabilitação da Recorrente – sem oportunizar o saneamento de uma falha meramente formal, contrariando não apenas os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mas também a finalidade da própria licitação.

Com efeito, a finalidade do procedimento licitatório não é excluir licitantes por equívocos operacionais destituídos de relevância jurídica, mas assegurar que a Administração celebre contrato com empresa efetivamente apta a executar o objeto licitado.

Essa finalidade foi plenamente atendida pela Recorrente, que possuía todos os requisitos de habilitação antes da abertura da sessão pública.

Assim, a decisão impugnada revela-se desarrazoada, desproporcional e incompatível com os princípios do formalismo moderado, da competitividade, da eficiência administrativa e da busca da proposta mais vantajosa, razão pela qual deve ser reformada para que seja oportunizada a apresentação dos documentos por meio de diligência, preservando-se a legalidade do certame e o interesse público.

IV – DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA – ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021, DO DEVER DE BUSCA DA VERDADE MATERIAL E DAS OCORRÊNCIAS VERIFICADAS NO CURSO DO CERTAMEA Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente:

**RAZÃO SOCIAL: J A ATACADISTA -
LTDA CNPJ: 48.052.851/0001-04**

**ENDEREÇO: RUA ARMINDA TAVORA PINHEIRO Nº 261, A TERREO, CIDADE: JAGUARIBE- CEARÁ, BAIRRO: ALDEOTA, CEP:63.475-000TELEFONE: (88)
992467914**

EMAIL: PINHEIROSCOMERCIAL.2022@OUTLOOK.COM

A decisão recorrida deixou de observar o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que consagra o dever da Administração de privilegiar a busca da verdade material e evitar a inabilitação de licitantes por falhas meramente formais quando os fatos possam ser esclarecidos mediante diligência.

Dispõe o referido artigo:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar **fatos existentes à época da abertura do certame**;*

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Embora a norma vede a apresentação de documentos destinados a constituir situação jurídica inexistente à época da sessão pública, ela autoriza expressamente a realização de diligências quando destinadas à comprovação de fatos preexistentes, exatamente a hipótese dos autos.

No presente caso, é incontroverso que:

- os Alvarás de Funcionamento e Sanitário encontravam-se regularmente emitidos antes da abertura da sessão pública;
- eram documentos plenamente válidos e eficazes;
- comprovavam requisito já preenchido pela empresa;
- sua apresentação não alteraria qualquer condição de habilitação;
- não haveria modificação da proposta comercial;
- não existiria criação de situação jurídica superveniente.

Portanto, a diligência teria por única finalidade comprovar uma condição já existente, hipótese expressamente admitida pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

**RAZÃO SOCIAL: J A ATACADISTA -
LTDA CNPJ: 48.052.851/0001-04**

**ENDEREÇO: RUA ARMINDA TAVORA PINHEIRO Nº 261, A TERREO, CIDADE: JAGUARIBE- CEARÁ, BAIRRO: ALDEOTA, CEP:63.475-000TELEFONE: (88)
992467914**

EMAIL: PINHEIROSCOMERCIAL.2022@OUTLOOK.COM

Não se tratava da apresentação de documento novo, mas apenas da demonstração documental de um requisito já preenchido pela Recorrente antes da realização do certame.

IV.1 - DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO EDITAL E DO DEVER DE DILIGENCIAR

O próprio instrumento convocatório reproduziu esse entendimento ao estabelecer, nos itens 7.13.1 e 7.14, a possibilidade de complementação de informações e saneamento de erros ou falhas que não alterassem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

Embora o edital utilize a expressão "poderá", tal faculdade deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa.

Quando a Administração possui meios para esclarecer situação preexistente, sem qualquer prejuízo à isonomia entre os licitantes, a diligência deixa de representar mera faculdade discricionária e passa a constituir providência necessária para assegurar a correta aplicação da lei e do próprio edital.

A inabilitação imediata da Recorrente, sem qualquer tentativa de esclarecimento, contrariou não apenas o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, mas também as disposições expressas do instrumento convocatório.

IV.2 - DAS OCORRÊNCIAS VERIFICADAS NO CURSO DO CERTAME

Outro aspecto que merece especial atenção diz respeito aos acontecimentos registrados ao longo da própria condução do certame.

Conforme consta dos registros da sessão pública, verificaram-se situações em que licitantes foram inicialmente desclassificados sob a alegação de descumprimento do edital, sendo posteriormente constatado que a documentação exigida encontrava-se efetivamente inserida no sistema eletrônico.

Como exemplo, registra-se que a empresa **J A COMERCIAL ATACADISTA LTDA** chegou a ser desclassificada sob o fundamento de que não teria apresentado o seguro garantia da proposta, nos termos da cláusula 3.12 do edital.

Entretanto, tal fundamento não correspondia à realidade dos fatos.

**RAZÃO SOCIAL: J A ATACADISTA -
LTDA CNPJ: 48.052.851/0001-04**

**ENDEREÇO: RUA ARMINDA TAVORA PINHEIRO Nº 261, A TERREO, CIDADE: JAGUARIBE- CEARÁ, BAIRRO: ALDEOTA, CEP:63.475-000TELEFONE: (88)
992467914**

EMAIL: PINHEIROSCOMERCIAL.2022@OUTLOOK.COM



O seguro garantia da proposta encontrava-se regularmente anexado desde a apresentação da proposta inicial, estando disponível no sistema eletrônico desde o início do certame.

Ainda assim, a empresa foi inicialmente desclassificada por suposta ausência de documento que efetivamente já integrava sua documentação.

30/06/2026 09:51	Pregoeiro(a)	Participante J A COMERCIAL ATACADISTA LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 48.052.851/0001-04 foi desclassificada pelo pregoeiro(a). Motivo: Licitante não apresentou seguro garantia da proposta, conforme solicita no edital, cláusula 3.12.
30/06/2026 09:50	Pregoeiro(a)	Participante OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 41.600.131/0001-97 foi desclassificada pelo pregoeiro(a). Motivo: Licitante não apresentou seguro garantia da proposta, conforme solicita no edital, cláusula 3.12.

Esse episódio evidencia que, durante o processamento da licitação, ocorreram situações que exigiam maior cautela na análise documental, recomendando a adoção de diligências antes da aplicação da penalidade máxima de inabilitação ou desclassificação.

Não se pretende, com isso, atribuir má-fé à Administração, mas demonstrar que o próprio histórico do certame revela a necessidade de privilegiar a verificação da realidade documental em detrimento de conclusões precipitadas decorrentes de equívocos operacionais ou de interpretação.

Diante desse contexto, era ainda mais recomendável que a Pregoeira utilizasse os mecanismos previstos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens **7.13.1 e 7.14 do edital para esclarecer a situação da Recorrente antes de promover sua inabilitação.**

A adoção dessa providência teria preservado a competitividade do certame, assegurado a observância da verdade material e evitado a exclusão de empresa que, comprovadamente, preenchia os requisitos de habilitação desde a abertura da sessão pública.

Ao deixar de promover a diligência, a Administração adotou solução excessivamente formalista, incompatível com os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, os quais devem orientar toda a atuação administrativa.

RAZÃO SOCIAL: J A ATACADISTA -
LTDA CNPJ: 48.052.851/0001-04

ENDEREÇO: RUA ARMINDA TAVORA PINHEIRO Nº 261, A TERREO, CIDADE: JAGUARIBE- CEARÁ, BAIRRO: ALDEOTA, CEP:63.475-000TELEFONE: (88)
992467914

EMAIL: PINHEIROSCOMERCIAL.2022@OUTLOOK.COM

V - DO PRÓPRIO EDITAL

O próprio edital autorizava a realização da diligência.

Dispõe o item **7.13.1**:

"Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame."

Da mesma forma estabelece o item **7.14**:

"Na análise dos documentos de habilitação, a Pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada..."

Percebe-se que o edital conferiu à Administração instrumentos suficientes para evitar uma inabilitação baseada exclusivamente em erro formal.

Entretanto, nenhuma diligência foi realizada.

Nenhuma oportunidade foi concedida.

A empresa foi imediatamente inabilitada.

Tal procedimento afronta as próprias regras editalícias.

VI - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, RAZOABILIDADE E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A eliminação de licitante plenamente habilitado por simples erro de anexação reduz a competitividade do certame e viola diretamente o interesse público.

O princípio da competitividade impõe interpretação favorável ao aproveitamento dos atos administrativos.

Sempre que possível, deve-se privilegiar a participação do maior número de concorrentes aptos.

A decisão recorrida caminhou em sentido oposto.

VII - DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

**RAZÃO SOCIAL: J A ATACADISTA -
LTDA CNPJ: 48.052.851/0001-04**

**ENDEREÇO: RUA ARMINDA TAVORA PINHEIRO N° 261, A TERREO, CIDADE: JAGUARIBE- CEARÁ, BAIRRO: ALDEOTA, CEP:63.475-000TELEFONE: (88)
992467914**

EMAIL: PINHEIROSCOMERCIAL.2022@OUTLOOK.COM

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a diligência deve ser utilizada para privilegiar a verdade material e evitar o excesso de formalismo.

Conforme reiteradamente decidido pela Corte de Contas, é legítima a realização de diligências para esclarecer ou complementar documentação destinada à comprovação de fatos existentes antes da abertura da sessão, desde que não haja criação de condição nova nem afronta à isonomia entre os licitantes.

A jurisprudência do TCU também reconhece que a Administração não deve prestigiar o formalismo exagerado quando o requisito de habilitação já estava satisfeito à época do certame e a falha decorre apenas de equívoco documental.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário** reafirmou que a diligência não pode ser confundida com a possibilidade de criação de requisitos supervenientes, mas deve ser utilizada sempre que necessária para esclarecer fatos existentes na data da abertura da licitação, preservando-se a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

A Corte de Contas também possui entendimento consolidado de que a Administração Pública deve afastar interpretações excessivamente rigorosas do edital quando inexistente prejuízo à isonomia entre os licitantes, ao interesse público ou à segurança jurídica.

VIII – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA

Permitir a apresentação dos Alvarás mediante diligência não concede qualquer vantagem indevida.

A empresa não estaria regularizando situação posterior.

Não estaria obtendo documento após a sessão.

Não estaria alterando sua condição jurídica.

Apenas comprovaria documentalmente requisito que já existia antes da abertura da licitação.

Portanto:

- não há quebra da isonomia;
- não há favorecimento;

**RAZÃO SOCIAL: J A ATACADISTA -
LTDA CNPJ: 48.052.851/0001-04**

**ENDEREÇO: RUA ARMINDA TAVORA PINHEIRO Nº 261, A TERREO, CIDADE: JAGUARIBE- CEARÁ, BAIRRO: ALDEOTA, CEP:63.475-000TELEFONE: (88)
992467914**

EMAIL: PINHEIROSCOMERCIAL.2022@OUTLOOK.COM

- não há afronta ao edital.

Existe apenas a comprovação de fato preexistente.

IX – DA NULIDADE DA DECISÃO

Ao deixar de promover diligência prevista tanto na Lei nº 14.133/2021 quanto no próprio edital, a decisão recorrida acabou restringindo indevidamente a competitividade do certame.

A Administração Pública possui o dever de buscar a verdade material e privilegiar o aproveitamento dos atos administrativos.

Nesse contexto, a inabilitação mostrou-se desproporcional, irrazoável e incompatível com os princípios que regem as contratações públicas.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) a reforma da decisão que declarou a Recorrente inabilitada;
- c) o reconhecimento de que os Alvarás de Funcionamento e Sanitário já existiam e encontravam-se válidos na data da abertura da sessão pública;
- d) a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 7.13.1 e 7.14 do edital, para apresentação dos referidos documentos;
- e) a consequente habilitação da empresa **J A COMERCIAL ATACADISTA LTDA**, com o prosseguimento regular de sua participação no certame;
- f) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, requer seja a presente decisão submetida à autoridade superior para reexame, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Jaguaribe – CE, 13 de julho de 2026.

**RAZÃO SOCIAL: J A ATACADISTA -
LTDA CNPJ: 48.052.851/0001-04**

**ENDEREÇO: RUA ARMINDA TAVORA PINHEIRO Nº 261, A TERREO, CIDADE: JAGUARIBE- CEARÁ, BAIRRO: ALDEOTA, CEP:63.475-000TELEFONE: (88)
992467914**

EMAIL: PINHEIROSCOMERCIAL.2022@OUTLOOK.COM



JÚLIO CÉSAR DE BRITO PINHEIRO JUNIOR

CPF n° 011.214.263-01

RG n° 2000029192502 SSPDS/CE

RAZÃO SOCIAL: J A ATACADISTA -

LTDA CNPJ: 48.052.851/0001-04

ENDEREÇO: RUA ARMINDA TAVORA PINHEIRO N° 261, A TERREO, CIDADE: JAGUARIBE- CEARÁ, BAIRRO: ALDEOTA, CEP:63.475-000TELEFONE: (88)
992467914

EMAIL: PINHEIROSCOMERCIAL.2022@OUTLOOK.COM